CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS, com vigência até 31 de dezembro de 2026, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do PNAS:

I – respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

II – universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – aperfeiçoamento institucional do SUAS;

IV – integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbitos federal, estadual, do distrito federal e municipal;

V – gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do distrito federal e municipal; e

VI – integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNAS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS

Meta 1: Universalizar os serviços e as unidades de proteção social básica do SUAS, garantindo a manutenção e a expansão com qualidade.

Meta 2: Universalizar os serviços e unidades da Proteção Social Especial, com garantia de ofertas, municipais e, ou, regionais.

Meta 3: Qualificar e alcançar 100% dos municípios com oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Meta 4: Ampliar as equipes volantes e de abordagem social, básicas e especializadas, nos territórios com alto índice de violência, pobreza e de desproteção social, incluindo áreas rurais, regiões metropolitanas, grandes centros, áreas de fronteira e territórios de povos e comunidades tradicionais.

Meta 5: Universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, alcançando a população idosa sem cobertura de segurança de renda (contributiva e não contributiva) e as pessoas com deficiência, conforme critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão.

Meta 6: Aprimorar a gestão do SUAS, atualizando suas normativas, assim como do contínuo aprimoramento da gestão descentralizada, compartilhada, federativa, democrática e participativa.

Meta 7: Consolidar o Cadastro Único para Programas Sociais na gestão do SUAS.

Meta 8: Institucionalizar o vínculo SUAS, aprimorando a parceria com as Entidades e Organizações de Assistência Social.

Meta 9: Fortalecer as estratégias de erradicação do Trabalho Infantil em 100% dos municípios com incidência desta situação de desproteção social.

Meta 10: Fortalecer 100% dos conselhos e as conferências com os princípios e diretrizes emanadas de uma construção democrática e participativa.

Meta 11: Ampliar e aprimorar as ações de capacitação e de formação com base nos princípios e diretrizes da Educação Permanente do SUAS, fomentando a Rede Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Meta 12: Potencializar e fomentar a intersetorialidade, como estratégia de gestão, visando ampliar as ofertas da Assistência Social em integração com as Políticas de Educação, Saúde, Trabalho, Habitação, Cultura, Esporte, Direitos Humanos, Segurança Alimentar, Meio Ambiente, dentre outras, de modo a permitir o acesso aos direitos sociais básicos e a ampliação de oportunidades às famílias pobres e marcadas por vulnerabilidades e violação de direitos.

Meta 13: Identificar e possibilitar, a todas as crianças, adolescentes e jovens com deficiência fora da escola, de famílias inseridas no Cadastro Único, acesso e permanência no Sistema de Ensino, para além dos beneficiários do BPC, ampliando e aprimorando o Programa BPC na Escola.

Meta 14: Identificar e apoiar no acesso ao mundo do trabalho, todos os jovens e adultos com deficiência, beneficiários do BPC e inscritos no Cadastro Único, aprimorando e ampliando o Programa BPC Trabalho.

Meta 15: Instituir normativa específica para o Apoio Técnico, ancorada nos princípios da gestão compartilhada, descentralizada, democrática e participativa.

Meta 16: Instituir a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência.

Meta 17: Alcançar 80% dos profissionais efetivados na gestão pública da assistência social.

Meta 18: Alcançar 100% dos Conselhos de Assistência Social com a participação dos trabalhadores e dos usuários na gestão e no controle social do SUAS.

Meta 19: Erradicar as situações de acolhimento de crianças e adolescentes motivadas, exclusivamente, pela situação de pobreza de suas famílias.

Meta 20: Ampliar a participação dos entes federados no pagamento de profissionais do SUAS.

Meta 21: Instituir parâmetros para a relação do SUAS com o Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos, visando o estabelecimento de fluxos e protocolos de referenciamento e delimitação de competências.

Meta 22: Definir parâmetros para a participação dos entes federados no cofinanciamento do SUAS, considerando os serviços e de apoio à gestão.

Meta 23: Instituir a Política Nacional de Comunicação do SUAS.

Meta 24: Instituir a Política Nacional de Regulação do SUAS.

Meta 25: Instituir o Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS.

Meta 26: Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Meta 27: Revisar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2005, implantou-se o Sistema Único de Assistência Social –SUAS, que alterou o modelo de gestão e a forma de financiamento da assistência social. Tal sistema estabelece um novo pacto federativo entre

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo autonomias legais em regime de mútua colaboração institucional.

E para consolidar o SUAS, o Plano Decenal da Assistência Social de 2005 a 2015 teve fundamental importância. Conforme constatado pelos executores da política de assistência social, esse plano decenal "inaugurou um novo estágio no movimento de consolidação da assistência social no campo das políticas sociais, conferindo-lhe uma nova perspectiva: a ruptura com o paradigma das ações emergenciais voltada somente para a redução de danos à sobrevivência, por meio da introdução da assistência social orientada ao desenvolvimento social e à prevenção, com capacidade institucionalizada de adotar ações preventivas para reduzir, e até superar, as ocorrências danosas à vida, à justiça social e à dignidade humana"[1].

E dando continuidade a esse importante instrumento de planejamento de longo prazo e detalhamento de políticas públicas, durante o ano de 2015 houve enorme mobilização de todos envolvidos na assistência social, tanto entes estatais quanto entidades não governamentais, para realização de conferências estaduais e municipais e, finalmente a Conferência Nacional de Assistência Social, com o intuito de construir novo plano decenal.

Partindo dessa construção coletiva, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS consolidou as conclusões da Conferência Nacional no documento aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que se intitula II Plano Decenal de Assistência Social (2016 – 2026).

Na apresentação do plano, o MDS esclarece que a proposta "reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (os), considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década".

[1] Trecho extraído do capítulo 2 do II Plano Nacional de Assistência Social.

De fato, da leitura do plano construído de forma coletiva, percebem-se importantes diretrizes e metas que julgamos conveniente que façam parte do arcabouço legal da assistência social, de forma a propiciar maior segurança jurídica para esse importante sistema garantido em nossa Constituição Federal.

A aprovação do planejamento de longo prazo por lei não será uma inovação da assistência social. Registre-se que no âmbito da educação, a própria Constituição Federal, em seu art. 214, preceitua que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...)”. O Plano atualmente vigente para a educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Entendemos, portanto, que a assistência social deve seguir a mesma linha de planejamento adotado na educação qual seja: a construção coletiva de um plano, sua consolidação pelo Poder Executivo, encaminhamento ao Congresso Nacional para aperfeiçoamento e, convertido em lei, propiciar maior segurança jurídica ao Plano Decenal da Assistência Social.

Tomamos, portanto, a iniciativa dessa proposição, com o objetivo de transformar em lei as diretrizes e metas do Plano Nacional de Assistência Social – PNAS.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposição para fortalecer a política de assistência social.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA